



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Comissão Ministerial de Coordenação do Programas Operacionais Regionais do Continente

Revisão dos compromissos com baixa capacidade de execução

Deliberação aprovada por consulta escrita em 30 de Maio de 2011

O Governo definiu a meta ambiciosa de atingir uma execução do QREN de 40% no final de 2011, assegurando assim o maior ano de sempre em matéria de execução de fundos comunitários, para cuja concretização foi considerado útil e necessário eliminar compromissos sem capacidade ou com baixa probabilidade de execução, adoptando-se paralelamente instrumentos de acesso que estimulem e facilitem a execução.

Como passo indispensável para a concretização deste objectivo, o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram em 10 de Fevereiro de 2011 o Segundo Memorando de Entendimento para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, reafirmando a importância dos municípios na gestão e execução de uma importante parte dos fundos comunitários disponíveis no QREN e o seu papel estratégico nas políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego e reconhecidos os bons resultados obtidos com a celebração do primeiro acordo assinado em 09-03-2010.

Nesta perspectiva, o Segundo Memorando de Entendimento materializou-se num conjunto adicional de dezasseis iniciativas tendentes a dar continuidade à promoção da execução dos investimentos de iniciativa municipal, de entre as quais releva o objectivo de promover a substituição de compromissos com baixa capacidade de execução, cujo significativo peso condiciona a boa gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente, nomeadamente na aprovação de novas candidaturas.

Entende por isso a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente adoptar um conjunto de orientações para as Autoridades de Gestão, no sentido de estas promoverem, com salvaguarda da necessária segurança jurídica e administrativa, a revisão das



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

decisões de financiamento correspondentes a operações que apresentam uma persistente incapacidade de execução.

Nos termos do Segundo Memorando de Entendimento, a decisão de financiamento das operações que, no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, apresentem uma execução financeira muito reduzida, deve ser objecto de revisão e, conseqüentemente, do respectivo contrato de financiamento, devendo a Autoridade de Gestão assegurar que o processo seja desenvolvido na observância do Código do Procedimento Administrativo e com uma oportunidade que favoreça o acesso do município a novos financiamentos através da “Bolsa de mérito à execução”, minimizando o esforço financeiro inerente à anulação de uma operação.

Assim, ao abrigo n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A decisão de financiamento das operações que, no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, apresentem uma execução financeira muito reduzida, deve ser objecto de revisão e, conseqüentemente, do respectivo contrato de financiamento.
2. Entende-se por execução financeira muito reduzida, um montante de despesa elegível apresentada em pedido de reembolso, apresentado no decurso dos últimos 6 meses, não superior a 10 % do montante previsto para o período já transcorrido no plano financeiro anual indicativo que consta da decisão favorável de financiamento e a que alude a alínea d) do número 2 do artigo 18º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Para concretização do disposto no número 1 e de acordo com o Código do Procedimento Administrativo, deve a AG notificar o beneficiário para, no prazo de 30 dias:
 - a) Aceitar a rescisão unilateral do contrato de financiamento pela AG, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 20º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, por não



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

cumprimento pelo beneficiário da cláusula fixada no contrato de financiamento relativa ao prazo de realização da operação, ou em alternativa

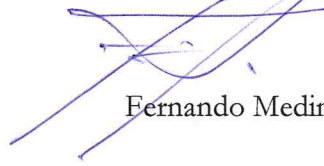
- b) Solicitar, fundamentadamente, a revisão do pedido de financiamento, apresentando a revisão de:
- i. Objectivos e indicadores de realização e resultado a alcançar pela operação;
 - ii. Datas de início e de fim da operação;
 - iii. Plano financeiro anual indicativo.
4. A decisão da AG sobre a solicitação apresentada pelo beneficiário nos termos da alínea b) do número anterior, poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser comunicada no prazo de 30 dias após a recepção do pedido do beneficiário.
5. A decisão favorável da AG é formalizada em adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos na alínea a) do número 4 do artigo 18º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
6. Para efeitos de decisão, a AG deve ter em conta os critérios específicos fixados nos termos do aviso de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas, no âmbito do qual a operação foi seleccionada.
7. Para salvaguarda dos princípios de igualdade de oportunidades e da não discriminação, previstos no número 2 do artigo 14º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, pode a AG fixar condições para a proposta de revisão do pedido de financiamento que se relacionem com as componentes referidas na alínea b) do número 3.
8. As AG dos Programas Operacionais Regionais do Continente devem proceder às notificações a que alude o número 3 no prazo de 30 dias.
9. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais

Regionais do Continente,



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da
Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de
2010)*